

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Ref.: Concorrência Pública nº 04/2023 – Processo nº 34183/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de mão de obra, de serviços médicos nas especialidades: alergologia, anestesiologia, angiologia, cardiologia, clínica geral, endocrinologia, endocrinologia pediátrica, gastroenterologia, ginecologia, hematologia, hepatologia, medicina do trabalho, neurologia, neurologia pediátrica, neurocirurgia, oftalmologia, otorrinolaringologia, pediatria, psiquiatria, pneumologia, pneumologia pediátrica, proctologia, ultrassonografista, e urologia visando atender as necessidades junto às unidades da Secretaria Municipal de Saúde no município de São Carlos.

A empresa **HUMANI SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, também denominada **HUMANI SAÚDE**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.478.252/0001-00, sediada na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1327, conjunto 41, Vila Nova Conceição, São Paulo (SP), CEP: 04543-011, neste ato representada pelo seu titular **DENNIS PHILIP ALVES DIAS, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº MG17027741 (SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº 097.477.606-81**, e-mail: licitacao@grupohumani.com.br, com fulcro no disposto no item 16.02, do Edital da Licitação em epígrafe, bem como, no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do equivocado ato da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, por supostamente, não atender aos requisitos de qualificação técnica, o que não merece prosperar, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

(11) 99009-0518

licitacao@grupohumani.com.br

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1327, Conj. 41
V. Nova Conceição - São Paulo/SP



PRELIMINARMENTE.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A legislação que disciplina o presente processo licitatório, consigna no artigo 109, que o prazo para apresentação de razões recursais, em face das decisões do pregoeiro no que concerne aos atos de habilitação/inabilitação é de 5 (três) dias úteis.

Tendo em vista a publicação da decisão no Diário Oficial do Município em 07/02/2024 sobre a inabilitação da recorrente, bem como considerando os feriados e/ou ponto facultativos dos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, o prazo final para apresentação das razões recursais é datado em 16/02/2024.

Portanto, não há o que se falar em intempestividade do presente expediente.

2. DA PROTOCOLIZAÇÃO.

O Edital da licitação em epígrafe é dúbio no que concerne a comunicação entre os entes públicos e privados no presente processo licitatório. Ora determina que impugnações e recursos devem ser protocolados fisicamente na sede da Prefeitura e, em outro momento, comunicações diversas podem ser realizadas por endereço eletrônico (e-mail).

Não obstante, na Sessão Pública de Recebimento dos envelopes de Habilitação e Propostas, bem como Abertura dos Envelopes de Habilitação, a própria Comissão Permanente de Licitações primou pela utilização da tecnologia de comunicação por e-mail, ao estabelecer, pela celeridade e que a disponibilização e manifestações posteriores a presente sessão poderiam ser realizadas por e-mail.

Tanto é verdade, que **a pedido da Comissão, todos os licitantes presentes deixaram seus e-mails consignados em documento anexo a Ata da Sessão de Abertura dos Documentos de Habilitação, para que a própria Administração Pública pudesse se comunicar com os licitantes.** Também, há de se constar que mais uma vez, na mesma sessão, a Comissão consignou que as licitantes que não estavam presentes, mas que ofertaram seus documentos de habilitação e proposta no presente processo poderiam solicitar os documentos de habilitação através do e-mail "licitacao@saocarlos.sp.gov.br".

Ademais, a limitação da presente peça recursal por meio digital fere os entendimentos dos tribunais, e não coaduna com a evolução das normas e dos procedimentos licitatórios, entendemos que os recursos administrativos serão aceitos se remetidos para o e-mail oficial amplamente utilizado e divulgado pela Administração.

Não seria admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.



Esse tipo de limitação, prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Nova Lei de Licitações), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No mais recente acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim deliberou:

“É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG – Processo 1047986/2021 – Denúncia).”

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se incluem o meio eletrônico."

Restrição como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 - muito menos na Lei 14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios.



Até mesmo procedimentos judiciais por todo país têm sido tramitados de forma virtual, por meios eletrônicos, seria, no mínimo contraproducente, inviabilizar na esfera administrativa, a aceitação de recurso administrativo em procedimentos licitatórios por meio de e-mail, inclusive se o endereço eletrônico do setor de licitações estiver indicado no edital, como o está.

A forma eletrônica (e-mail) além de ser o mecanismo adotado na atualidade pela maior parte dos órgãos públicos, é meio menos oneroso para o licitante, além de contribuir na preservação do meio ambiente.

Sendo assim, considerando que não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos, seguindo o entendimento de evolução dos procedimentos, a presente peça foi / será remetida para o e-mail indicado no edital e nas Atas de Sessão.

3. DOS FATOS.

Resumidamente, a Prefeitura Municipal de São Carlos (SP), realizou a abertura de processo administrativo licitatório, o qual gerou o Edital de Concorrência Pública nº 04/2023, que visa a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Médicos em diversas especialidades, para atender as necessidades juntos às Unidades da Secretaria Municipal de Saúde do referido município.

Aos 10 (dez) dias do mês de janeiro de 2024, a partir das 09h, deu-se início a Sessão Pública de Recebimento dos envelopes de habilitação e abertura do envelope de habilitação. Tendo em vista a necessidade da análise dos atestados de capacidade técnica, o cálculo dos índices econômicos nos termos do edital e em virtude do número de documentos a serem analisados, tendo em vista a quantidade de licitantes proponentes, a sessão foi encerrada para posterior julgamento.

Ato seguinte, aos 07 (sete) dias de fevereiro de 2024, a comissão deu início a Sessão de Julgamento de Habilitação, onde decidiu pela **inabilitação equivocada da recorrente**, por supostamente não ter apresentado atestado de capacidade técnica com o quantitativo mínimo de 50% nas especialidades exigidas. Tal afirmação é equivocada e restará demonstrada pelas razões jurídicas abaixo que a empresa se desincumbiu de comprovar sua capacidade técnica.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O edital da licitação define, no item 05.01.05 que as empresas para se habilitarem no processo licitatório deveriam apresentar “Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante, com o quantitativo mínimo de 50%, de acordo com a súmula 24 do TCE-SP” (sic).



Ora, a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo disciplina que:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Certamente a empresa comprovou que está apta tecnicamente para prestar os serviços objeto desta licitação.

Segundo o Termo de Referência, as horas totais de especialidades médicas somam 5.012 horas mensais. Somados, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente apresentam um quantitativo mensal de **57.239 horas**.

A capacidade técnica da recorrente é 11 vezes superior ao contratado pela recorrida.

Não obstante, nem o Termo de Referência, tampouco as cláusulas editalícias se aprofundam em definir as parcelas de maior relevância técnica ou financeira. Desta forma, não definiu que deveriam ser apresentados especialidades específicas nos atestados em referência.

Na mesma seara, o artigo 30, inciso II, da finada Lei Federal nº 8.666/93, disciplina que a apresentação dos atestados deve demonstrar prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A recorrente além de apresentar diversas especialidades idênticas ao objeto licitado, ainda apresentou outras especialidades de características e desempenhos tecnológicos compatíveis e até mesmo superiores ao licitado.

Inclusive, tal entendimento é pacífico no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e mais, entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.



Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Além disso, é ilegal a exigência de que sejam atendidos exatamente os mesmos itens, afinal, os atestados apresentados pela recorrente são de complexidade técnica similares, pertinentes, compatíveis e superiores aos exigidos pela licitação, sendo que estamos diante de uma imensa ilegalidade.

Diante dos fatos apresentados, bem como, a partir da fundamentação jurídica e com o embasamento da jurisprudência pacífica pátria, requeremos a reforma do ato administrativo que culminou na inabilitação da recorrente, para que possamos oportunizar a análise da nossa proposta e, sendo a mais vantajosa, termos a oportunidade de prestar nossos serviços com a destreza necessária à população de São Carlos.

5. DOS PEDIDOS.

Após todo nosso esforço de esclarecer tanto ao recorrente, quanto à Administração a situação que permeia o presente expediente recursal, bem como entender ser medida de justiça e direito, requeremos:



- a) Declaração de tempestividade da presente Contrarrazão;
- b) Aceitação do meio digital para apresentação do presente;
- c) A reforma da decisão que culminou na inabilitação da recorrente, por ser medida de justiça e direito, nos termos da fundamentação supra.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 16 de fevereiro de 2024

DENNIS PHILIP ALVES DIAS
HUMANI SAÚDE LTDA.

(11) 99009-0518

licitacao@grupohumani.com.br

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1327, Conj. 41
V. Nova Conceição - São Paulo/SP

